



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 09/05/2024 19:47:17.470 - MESA

PL n.1729/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de dispor sobre a gratuidade na emissão de segunda via de certidões e outros documentos nos casos especificados.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de dispor sobre a gratuidade na emissão de segunda via de certidões e outros documentos nos casos especificados.

Art. 2º O artigo 30 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 30.....

.....  
§ 10 Não serão cobrados emolumentos para emissão de segunda via de certidões de registro civil de pessoas naturais que tenham sido extraviados ou destruídos em decorrência de desastres naturais em regiões cuja situação de emergência ou estado de calamidade pública tenham sido reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

§ 11 Para fruição do benefício acima referido, será exigida comprovação da residência do requerente da gratuidade na região afetada pelo desastre.

§ 12 A gratuidade aplica-se na emissão de segunda via das certidões de nascimento, casamento e óbito e poderá ser requerida em até 90 (noventa) dias a contar da decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 3º O artigo 213 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242862976500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



\* C D 2 4 2 8 6 2 9 7 6 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 09/05/2024 19:47:17.470 - MESA

PL n.1729/2024

“Art. 213.....

.....

§ 15-A Não são devidas custas ou emolumentos notariais ou de registro nos casos de emissão de segunda via de certidões, escrituras, documentos de compra e venda, documentos de alienação fiduciária, e todos os demais documentos comprobatórios de propriedade e posse legítima de imóveis, daqueles que tenham tido os respectivos documentos extraviados ou destruídos em decorrência de desastres naturais em regiões cuja situação de emergência ou estado de calamidade pública tenham sido reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

§ 15-B Para fruição do benefício acima referido, será exigida comprovação da residência do requerente da gratuitude na região afetada pelo desastre.

§ 15-C A gratuitade aplica-se na emissão de segunda via das certidões, escrituras, documentos de compra e venda, documentos de alienação fiduciária, e todos os demais documentos comprobatórios de propriedade e posse legítima de imóveis, que poderão ser requeridos em até 90 (noventa) dias a contar da decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

.....”

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em decorrência dos últimos desastres climáticos, muitas famílias em diversas regiões perderam não somente seus entes queridos de forma trágica, mas também têm contado com a dor da perda de seus lares, suas roupas e todos os seus demais pertences, acumulados ao longo de suas vidas. Além dos bens materiais, há situações em que muitos indivíduos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 09/05/2024 19:47:17.470 - MESA

PL n.1729/2024

tiveram documentos de grande importância extraviados, a exemplo de suas certidões de nascimento, casamento, certidões de óbito de familiares, certidão de Registro de Imóveis, entre outros.

Aliado ao cenário de completa destruição, inegavelmente a população atingida por tais tipos de desastres acabará passando por revezes financeiros na tentativa de começar tudo do zero. Pensando nessa situação, entendemos justo e meritório, além de ser medida de cidadania, que essa parte da população atingida por tão grave desastre tenha condições plenas e conte com o auxílio estatal e os mais variados auxílios para recomeçar.

Infelizmente, nos últimos tempos, temos contado com outros casos de desastres ocasionados pelas fortes chuvas e que têm demandado providências emergenciais de contenção de danos, sobretudo por atingirem a um sem número de pessoas. Em alguns estados, como São Paulo e Paraná, já se previu oferecer gratuidade na emissão de segunda via de documentos de identificação, como identidade e Carteira Nacional de Habilitação<sup>12</sup>, todavia, como os atos relativos ao registro civil de pessoas naturais estão sujeitos à Lei n. 6.015/1973, vemos a necessidade de promover as modificações no referido diploma legal, razão pela qual submetemos a presente peça legislativa à análise dos nobres pares.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
PL/RJ

<sup>1</sup> [Vítimas de catástrofes naturais têm direito à emissão gratuita de documentos | Governo do Estado de São Paulo \(saopaulo.sp.gov.br\)](https://www.saopaulo.sp.gov.br/catastrofes-naturais-direito-a-emissao-gratuita-de-documentos) – acesso em 08/05/2024.

<sup>2</sup> [Assembleia Legislativa do Paraná | Notícias > Vítimas de Catástrofes Naturais Podem Ficar Isentas de Taxas Para Segunda Via de Documentos](https://www.paranalegis.com.br/noticias/vitimas-de-catastrofes-naturais-podem-ficar-isentas-de-taxas-para-segunda-via-de-documentos) – acesso em 08/05/2024.



\* C D 2 4 2 8 6 2 9 7 6 5 0 0 \*